

CNETS-I	ASSESSORIA JURIDICA	1	R\$ 8.987,17	R\$ 8.987,17
CNETS-I	ASSESSOR ESPECIAL	2	R\$ 8.987,17	R\$ 17.974,34
CNES-II	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	1	R\$ 6.719,37	R\$ 6.719,37
CNES-II	CHEFE DE CONTROLE INTERNO	1	R\$ 6.719,37	R\$ 6.719,37
CNES-II	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	1	R\$ 6.719,37	R\$ 6.719,37
CNES-III	CHEFE DE GABINETE	1	R\$ 5.392,29	R\$ 5.392,29
CNES-III	PREGOEIRO	1	R\$ 5.392,29	R\$ 5.392,29
CNES-III	CHEFE DE DIVISÃO	10	R\$ 5.392,29	R\$ 53.922,90
CNES-III	ASSISTENTE TÉCNICO	6	R\$ 5.392,29	R\$ 32.353,74
CNES-IV	MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	3	R\$ 4.199,61	R\$ 12.598,83
CDS-I	SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA	2	R\$ 3.359,69	R\$ 6.719,38
CDS-I	CHEFE DE NÚCLEO	22	R\$ 3.359,69	R\$ 73.913,18
CDS-II	SECRETÁRIA DE DIRETORIA	3	R\$ 2.696,16	R\$ 8.088,48
CDS-II	CHEFE DE UNIDADE LOCAL	40	R\$ 2.696,16	R\$ 107.846,40
TOTAIS	-	98		R\$ 457.045,11

LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Delegacia de Recuperação de Ativos, altera a Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, a Lei Complementar nº 131, de 8 de abril de 2008, e a Lei nº 1.240, de 22 de janeiro de 2018, que trata do Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil do Estado de Roraima – Fundespol/RR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 93-B da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos

“Art. 93-B. [...]

[...]

XXXIX - Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas;

[...]

XLI - Delegacia de Combate à Corrupção;

XLII - Delegacia de Recuperação de Ativos;

XLIII - Delegacia de Defraudações.

§ 1º As titularidades das Delegacias de Polícia Civil poderão ser exercidas por Delegados das classes Intermediária, Substituta e Inicial, desde que não haja Delegado de Classe Especial lotado na respectiva delegacia, devendo a titularidade ser exercida, obrigatoriamente, pelo delegado de maior nível hierárquico.

§ 2º O Governador do Estado de Roraima poderá, mediante decreto, criar até 02 (dois) Departamentos, 05 (cinco) Delegacias e 03 (três) Núcleos na estrutura da Polícia Civil do Estado de Roraima.

§ 3º A criação de unidade policial por decreto, nos termos do § 2º deste artigo, implica, nos termos desta Lei Complementar, a criação das seguintes funções gratificadas e cargos comissionados:

I - por cada Departamento criado:

- a) 1 (uma) função gratificada de Diretor de Departamento de Polícia (FDAS-III);
- b) 1 (uma) função de Escrivão-Chefe de Cartório de Departamento (FGPC-II); e
- c) 1 (uma) função de Agente-Chefe de Investigações de Departamento (FGPC-III).

II - por cada Delegacia criada:

- a) 1 (uma) função gratificada de Delegado Titular de Polícia (FDAS-VI);
- b) 1 (uma) função de Escrivão-Chefe de Cartório de Delegacia (FGPC-IV); e
- c) 1 (uma) função de Agente-Chefe de Investigações de Delegacia (FGPC-V).” (NR)

Art. 2º O *Caput* do art. 49 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O candidato a ser matriculado no Curso de Formação Profissional, e até a sua conclusão, fará jus a uma bolsa de estudos (ajuda de custo), mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo para o qual se habilita.” (NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O desenvolvimento do Policial Civil na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na mudança da classe em que esteja posicionado para a classe imediatamente superior, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, com observância dos seguintes requisitos:

I - interstício de efetivo exercício policial de 3 (três) anos para a promoção por antiguidade e de 3 (três) anos para a promoção por merecimento;

[...]

§ 1º A promoção por merecimento será fundamentada em avaliação funcional especial que considere a produtividade e a capacitação do policial, conforme critérios objetivos a serem regulamentados por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 2º Por ato de bravura, o Policial Civil poderá ser promovido por merecimento, inclusive *post mortem*, independentemente dos demais requisitos.

§ 3º Para a primeira promoção por merecimento, fica dispensado, exclusivamente para fins de desenvolvimento na carreira, o cumprimento do estágio probatório, mantida a avaliação prevista no art. 41 da Constituição Federal para aquisição da estabilidade, e reduzido o interstício para 2 (dois) anos de efetivo exercício policial, computando-se o tempo de frequência e conclusão do Curso de Formação Profissional.” (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - [...]

[...]

§ 4º [...]

III - Indenização por Atividade de Docência;

IV - Indenização de Alimentação;

[...]

VII - Indenizações.

§ 5º Os valores pagos por funções gratificadas, cargos comissionados, substituições e adicional noturno aos policiais civis, inclusive Delegados de Polícia, são indenizatórios, nos termos do § 8º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

§ 6º Todos os Policiais Civis do Estado de Roraima têm direito às indenizações, aplicando-se de forma indistinta os percentuais do art. 76-B desta Lei Complementar, inclusive aos Policiais Civis regidos pela Lei Complementar nº 131, de 8 de abril de 2008.

§ 7º A Indenização por Atividade de Docência será paga no valor mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) e no valor máximo de 2% (dois por cento) do maior subsídio da Polícia Civil por hora-aula, conforme resolução do Conselho Superior da Polícia Civil.” (NR)

Art. 5º O art. 76-A da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76-A. [...]

§ 1º [...]

§ 2º O serviço disciplinado no *caput* deste artigo, quando prestado em regime não presencial (sobreaviso), será indenizado no correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes no § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores recebidos nos termos deste artigo são indenizatórios, na forma do inciso XIX do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 2023.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 78-D à Lei Complementar nº 55, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 78-D. O Policial Civil terá direito à licença compensatória quando, por designação formal, ocorrer acúmulo excepcional de atividades investigativas, operacionais ou administrativas, ou o exercício de função relevante singular, na forma deste artigo.

§ 1º Considera-se acúmulo excepcional a designação do Policial Civil para atuar:

I - em força-tarefa;

II - em grupos especiais de investigação;

III - em projetos estratégicos; ou

IV - em mais de uma unidade policial de forma simultânea, inclusive para suprir afastamentos legais.

§ 2º Considera-se função relevante singular a investidura do Policial Civil em cargo de chefia, direção ou assessoramento fora da estrutura da Polícia Civil, inclusive para suprir afastamentos legais.

§ 3º A licença compensatória será apurada na proporção de 3 (três) dias de atividade em regime de acúmulo para 1 (um) dia de licença, limitada a 10 (dez) dias por mês, seja para fruição ou para conversão em pecúnia.

§ 4º A fruição da licença compensatória dependerá do interesse da Administração e, quando não for possível o gozo, poderá ser convertida em pecúnia, com natureza indenizatória.

§ 5º Na conversão em pecúnia, será devido o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor por dia de licença, observado o limite máximo de 10 (dez) dias por mês.

§ 6º A apuração do direito será feita mensalmente pela chefia imediata e dependerá de homologação pela autoridade superior.

§ 7º O servidor deverá requerer a fruição ou a conversão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

§ 8º O Policial Civil enquadrado no § 1º deste artigo poderá receber indenização por acúmulo de acervo, na forma de regulamento do Conselho Superior da Polícia Civil, observado o limite máximo global de até 30% (trinta por cento) dos valores da recuperação de ativos apurados no exercício anterior.

§ 9º O Policial Civil enquadrado no § 2º deste artigo deverá optar entre:

I - a remuneração do cargo de chefia, direção ou assessoramento; ou

II - a indenização por acúmulo de acervo.

§ 10. Na hipótese de conversão da licença em pecúnia prevista neste artigo, quando decorrente do exercício de função relevante singular, o valor total ficará limitado ao valor da remuneração do cargo comissionado.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o art. 78-E à Lei Complementar nº 55, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 78-E. O Policial Civil terá direito a auxílio-saúde mensal, de caráter indenizatório, no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio inicial do cargo de Delegado de Polícia Civil, nos termos do inciso XXVIII do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 2023, aplicando-se a ativos e inativos.” (NR)

Art. 8º O art. 76-A da Lei Complementar nº 055, de 2001, incluído pela Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014, fica renumerado para o art. 76-B.

Art. 9º A Lei Complementar nº 131, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

[...]

§ 2º [...]

[...]

VI - Indenização de Alimentação;

VII - Indenização por Atividade de Docência;

VIII - Indenizações.”

Art. 2º-A. As funções gratificadas têm caráter indenizatório nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

[...]

§ 3º Os valores recebidos em razão do § 2º deste artigo são indenizatórios, aplicando-se ainda nos casos de designação ou acumulação, nos termos de regulamentação do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 4º As funções gratificadas por desempenho de função de gestão ou exercício de chefia ou assessoramento, nesta Lei e na Lei Complementar nº 055, de 2001, são de natureza indenizatória.

§ 5º O total de cargos da carreira de Delegado de Polícia Civil é de 140 (cento e quarenta) cargos.” (NR)

Art. 10. O Anexo I da Lei Complementar nº 131, de 2008, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11. As quantidades de funções gratificadas previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 2008, e no Anexo II da Lei Complementar nº 055, de 2001, passam a vigorar com os seguintes quantitativos:

I - Delegado Titular de Polícia (FDAS-VI): 43 (quarenta e três) funções;

II - Escrivão-Chefe de Cartório de Delegacia (FGPC-IV): 43 (quarenta e três) funções;

III - Agente-Chefe de Investigações de Delegacia (FGPC-V): 43 (quarenta e três) funções.

Art. 12. A Lei nº 1.240, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º [...]

[...]

III - 30% (trinta por cento) dos recursos resultantes da alienação de bens apreendidos e arrecadados pela Polícia Civil de Roraima, leiloados pelo Poder Judiciário;

IV - os valores resultantes da aplicação de multas por descumprimento de decisões judiciais decorrentes de representações da Polícia Civil de Roraima;

V - 100% (cem por cento) dos recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores ou organização criminosa, de competência da Justiça Estadual de Roraima, cuja perda houver sido declarada nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dos artigos. 133, 133-A e 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

VI - a totalidade dos ativos financeiros provenientes de crimes, inclusive de lavagem de capitais, apurados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil do Estado de Roraima, cujo perdimento seja decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado;

VII - 5% (cinco por cento) do valor correspondente às multas punitivas e/ou qualificadas sobre tributos estaduais, de competência do Estado de Roraima, efetivamente recuperadas e recolhidas ao erário, cuja identificação da fraude ou sonegação tenha sido comprovadamente resultante da atuação da Polícia Civil do Estado de Roraima, nos termos de regulamento próprio.

Art. 6º [...]

[...]

XIV - custeio de despesas decorrentes das atividades peculiares à Polícia Civil, em Regime Especial de Execução, limitadas a 150 (cento e cinquenta) UFERR, conforme normativa do Delegado-Geral;

XV - custeio de despesas de pequeno vulto para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento, despesas que devam ser feitas em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, seja limitado a 150 (cento e cinquenta) UFERR, conforme normativa do Delegado-Geral;

XVI - indenização de auxílio-saúde dos servidores da Polícia Civil, limitada a 10% (dez por cento) da arrecadação do Fundo.” (NR)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 131, de 8 de abril de 2008.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 29/12/2025, às 20:43, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20652957** e o código CRC **FEC1067B**.

ANEXO ÚNICO

(Refere-se ao Art. 10 desta Lei Complementar / Anexo I da LC nº 131/08)

QUADRO DA CARREIRA DE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

CARGO
Delegado de Polícia Classe Especial
Delegado de Polícia Classe Intermediária
Delegado de Polícia Classe Substituta
Delegado de Polícia Classe Inicial